PROJETO DE:

LEI Nº. .....DE..... DE ..... DE 2016.

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO "OPORTUNIDADE LEGAL" NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO– RS.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído pela presente lei o Programa de Pagamento Incentivado – PPI - "OPORTUNIDADE LEGAL", no Município de Santana do Livramento.

Parágrafo único. O PPI se destina a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° - O contribuinte que aderir ao Programa fará jus a redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;

II – 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 parcelas mensais.

§ 1° - Para fins do parcelamento de que tratam os incisos II e III deste artigo, os débitos serão consolidados conforme legislação em vigor, tendo por base a data do requerimento de adesão, sendo as parcelas atualizadas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, no primeiro dia útil de cada novo exercício financeiro, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 2° - Na inclusão de créditos ajuizados no PPI, fica o contribuinte livre do pagamento dos honorários em favor do Município.

§ 3º - Nas ações de execução em que houver sido publicado Edital de designação de Hasta Pública, o contribuinte fará jus ao PPI somente na modalidade à vista, prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º deste artigo, o executado deverá arcar com as despesas de publicação do Edital da Praça ou Leilão.

Art. 3º - A adesão ao PPI observa as seguintes condições:

I – no caso de créditos em cobrança judicial, o contribuinte poderá quitar ou parcelar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II – no caso de créditos não ajuizados relativos ao IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;

III – no caso de créditos não ajuizados relativos ao ISS, será admitida a quitação por exercício;

IV – no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V – no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

Art. 4º - Poderão se enquadrar no PPI os contribuintes com parcelamento em andamento, com relação às parcelas vencidas e vincendas, desde que o saldo da dívida seja relativo a fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da adesão ao Programa, vedado qualquer revisão acerca de parcelas já quitadas.

Art. 5º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou qualquer outra ação, para ser incluído no PPI, deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas e recolher as respectivas custas judiciais.

Art. 6º - No caso de débitos ajuizados, o contribuinte que optar por pagar a dívida na forma do parcelamento prevista nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, deverá antecipadamente ao ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, comprovar junto à Chefia do Núcleo Jurídico da Fazenda Municipal, o recolhimento das custas processuais, ou comprometer-se formalmente a fazê-lo.

§1º - Na hipótese especificada no caput deste artigo, o processo judicial ficará suspenso até a quitação integral do parcelamento.

§2º - A adesão ao PPI nos termos desta Lei, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação a tributo já pago.

Art. 7º - A opção pela forma de pagamento prevista nos incisos II a III do artigo 2º desta Lei, será formalizada nos moldes do Contrato de Confissão de Dívida utilizado pela Fazenda Municipal, que sujeitará o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de adesão pelo contribuinte;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de tributos e outras obrigações de responsabilidade do contribuinte, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente ao parcelamento.

V – pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do termo de adesão ao programa.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do PPI mediante despacho decisório do Secretário Municipal da Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativa ao parcelamento;

III – decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação ou sonegação lesiva ao erário municipal.

§ 1º - Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, atualizada com os acréscimos previstos na legislação tributária, deduzidos os valores pagos e o saldo encaminhado para cobrança judicial.

Art. 9º - Esta Lei terá vigência de 30 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2016.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: **"INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO "OPORTUNIDADE LEGAL" NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO– RS"**.

O PPI - tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos: A) Parcelamento dos débitos à vista com redução de 100% na multa e juros de mora; B) Redução das multas e juros devidos à Fazenda em até 60% para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; C) 50% de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Com o Projeto de Lei Municipal que institui o PPI – Oportunidade Legal a Administração Municipal tem a projeção de arrecadação de Dívida Ativa, com uma meta de alcançar o maior número de contribuintes em débitos com a fazenda municipal. O presente projeto também visa possibilitar condições de que os Munícipes que ainda se encontram em débito com a Fazenda Municipal possam quitar sua dívida, sem a necessidade do ingresso da Ação Judicial de Execução Fiscal. Além disto, existe a necessidade de redução do estoque atual da Dívida Ativa que apresenta números consideráveis e que necessitam de um resgate para que a arrecadação tenha números mais positivos neste campo.

Considera-se também que será oportunizado ao contribuinte a possibilidade de regularização dos seus débitos para com a Fazenda Municipal, levando-se em conta as dificuldades de pagamento que inviabilizaram o adimplemento dos seus tributos, oferecendo uma maneira mais equânime que leva em conta a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica que por diversas razões encontra-se reduzida não permitindo o pagamento normal de suas obrigações.

Os benefícios atingirão apenas o valor de multa e juros, os quais são diretamente ligados ao atraso nos pagamentos dos tributos, preservando-se o principal e a correção monetária.

Assim, tem-se que O PPI é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios. Certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes dos contribuintes de Sant'Ana do Livramento, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado.

Sant'Ana do Livramento, 21 de outubro de 2016.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal